



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000904-96.2012.8.18.0139

REQUERENTE: OUVIDORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.
REQUERENTE: LUCIANO DO LAGO DO PARANÁ.
REQUERIDO: DR. CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTE - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI N° 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTIÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPOE"

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. **LUCIANO DO LAGO DO PARANÁ** perante esta Corregedoria de Justiça, em face do **DR. CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTE - PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo cometido nos processos n.º 00035-77.2004.8.18.0119 e n.º 000286.22.2009.8.18.0119, ambos originalmente da Comarca de Corrente - PI.

II. RELATÓRIO

O Requerente manifestou sua indignação por meio da Ouvidoria Judicial deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao declarar: *i) “inércia do Poder Judiciário na Comarca de Corrente – PI (...)* *extrema demora na tramitação dos processos criminais (...);* informa ainda que *“responde por um inquérito policial – 0000035-77.2004.8.18.0119 – há 08 anos, inclusive com o parecer do Ministério Público opinando pelo arquivamento do inquérito, por não se tratar de conduta típica (...);* *ii) “(...) no processo 0000286-22.2009.8.18.0119 todos os réus já foram ouvidos e o processo encontra-se conclusivo para sentenciar desde 31-05-2011, ou seja, há mais de um ano (...).”*

1.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 04): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000904-96.2012.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

1.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido, fl. 15 dos autos: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *i) “Em relação ao processo n.º 00035-77.2004.8.18.0119 (na data dos esclarecimentos) que no dia 27/07/2010, a promotora de Justiça Titular da ação penal se manifestou pelo arquivamento do inquérito por considerar o fato atípico (...);* *ii) “este magistrado passou a analisar o pedido de arquivamento do inquérito policial, tendo concordado com a coa ministerial determinando o arquivamento do inquérito policial (...);* *iii) “ Com relação ao Processo Criminal de n.º 000286.22.2009.8.18.0119, conclusivo desde o dia 31/05/2011, a data do ajuizamento da Ação Penal é de 10/09/2009, figurando no polo passivo, 08(oito) acusados, sendo que destes apenas o réu Nivaldo Vilarindo dos Reis, devidamente citado para apresentar a defesa, até o presente momento não o fez, tendo este magistrado neste data nomeado defensor dativo para fazê-lo (...).”*

1.3 – Determinação para novos esclarecimentos - fls. 31 dos autos: Em consulta ao Sistema Themis Web, verifiquei que, entre a data de autuação do Presente

Processo Administrativo e agora, os feitos sob mira da manifestação inaugural tiveram seu encaminhamento acelerado, conforme motivado nas fls. 31 dos autos. Por essas razões, determinei que o requerido fosse notificado para comunicar a este Corregedor Geral em que situação se encontra o processo sob o n. 0000286-22.2009.8.18.0119, que corre sob seus auspícios e qual a data da audiência aguardada.

1.4 – Novos Esclarecimentos do magistrado requerido, fl. 35 dos autos: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *i) “no dia 04 de julho de 2013, tendo tomado posse como Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Corrente, no dia 19 de fevereiro de 2013, onde encontrei mais de 3000 (três mil) processos conclusos no gabinete, estando desde então respondendo cumulativamente pela Comarca de Gilbués e pela 35ª Zona Eleitoral, onde ainda tramitam processos de cassação de mandatos de Prefeitos dos Municípios de Gilbués, Barreira do Piauí, São Gonçalo e outros referentes a pleito de 2012 (...); ii) “o Juízo de Corrente encontra-se sem servidores capacitados para atuar na atividade fim a muitos anos, sendo que, o oficial de justiça, foi concursado no mês de janeiro removido para Joaquim Pires, encontrando-se a Vara Única sem Oficial de Justiça, circunstâncias já comunicadas a Presidência do Tribunal de Justiça”; iii) “diante dessa grave situação tão logo tomei posse, pedi a suspensão dos dois períodos de férias marcadas para os meses de março e maio de 2013 à Presidência”; iv) “(...) recebi a parte e o advogado no gabinete, informando-lhes do grande acúmulo de processo e que no máximo no segundo semestre a audiência seria marcada, pois tinha que dar prioridade a processos de réus presos (...); v) “a audiência relativa processo n.º 0000286-22.2009.8.18.0119, será marcada na próxima semana provavelmente para o mês de agosto de acordo com a pauta já elaborada.”*

Após nova determinação para comunicar o andamento processual, o Magistrado requerido informou, às fls. 60, que em relação ao processo n.º 0000286-22.2009.8.18.0119 a audiência preliminar foi realizada mas não houve acordo, tendo a parte autora discordado dos valores da indenização oferecido pelo Estado pedindo a realização de nova perícia afim de tentar elevar o valor da indenização pela valorização da gleba.

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Os esclarecimentos do Magistrado foram suficientes para revelar que o processo de n. 0000286-22.2009.8.18.0119, sob os auspícios do requerido, voltou a seguir seu trâmite regular.

Após análise da movimentação processual, por meio do extrato processual extraído do sistema *ThemisWeb* e por meio dos esclarecimentos do magistrado requerido, confirmam o trâmite processual dentro de uma razoável duração.

Razão assiste o jurisdicionado em pleitear a duração razoável do processo, entretanto, no caso concreto, o Magistrado requerido esclareceu e cumpriu todas as determinações emanadas por meio de notificações desta Corregedoria de Justiça.

Consoante as informações prestadas e mediante a análise do extrato da movimentação da demanda, ainda se consideramos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que a demanda segue seu regular trâmite.

Nesse diapasão, incide a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil
- Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO
TERMINATIVA / OFÍCIO. (...) Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de

execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASIWERNER, em 24/01/2012)

Assim já decidiu, o Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda, antes submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, estiver seguindo o seu trâmite regular ou já ter sido julgada.

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez regular a prestação da tutela jurisdicional, com a constatação de que há o devido e regular andamento do feito, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de fevereiro de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí